

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS  
MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Gustavo Abranches Bueno Sabino**

**Juiz de Fora**  
**2012**

**GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO**

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS INDENIZAÇÕES POR  
DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da UFJF como requisito parcial para conclusão do curso de Direito sob orientação do professor Dorival Cirne de Almeida Martins.

Juiz de Fora

2012

**GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO**

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS INDENIZAÇÕES POR  
DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da UFJF como requisito parcial para conclusão do curso de Direito sob orientação do professor Dorival Cirne de Almeida Martins.

BANCA EXAMINADORA:

Aprovada por:

---

**Professor Dorival Cirne de Almeida Martins (orientador)**

---

Professor

---

Professor

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de danos morais na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deverão ser levados em consideração os danos morais decorrentes das relações de trabalho e a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador. Doravante, obter uma conclusão satisfatória a partir das decisões apresentadas pelo Judiciário e o posicionamento da doutrina.

**Palavras-chave:** Dano moral. Justiça do Trabalho. Imposto de Renda. Atuação Jurisdicional.

## **ABSTRACT**

The present study aims to examine the possibility of application of income tax on the amounts received by way of moral damages in the labour court. In this sense, should be taken into account damages arising from labor relations and the incidence of income tax on the value perceived by the worker. Henceforth, obtaining a satisfactory conclusion from the decisions made by the judiciary and the positioning of the doctrine.

**Keywords:** Moral injury. Labor court. Income tax. Jurisdictional practice.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - NOÇÃO DE DANO.....</b>  | <b>11</b> |
| 1.1 DANO PATRIMONIAL.....   | 12        |
| 1.1.1 Danos emergentes.....   | 12        |
| 1.1.2 Lucros cessantes.....   | 14        |
| 1.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL.....  | 15        |
| <b>CAPÍTULO II - O REGIME DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS<br/>DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....</b> | <b>18</b> |
| 2.1 A NOVA ORDEM TRAZIDA PELA CF/88 – O ARTIGO 7º, XXVIII....   | 18        |
| 2.2 MUDANÇA DE COMPETÊNCIA NA EC/45 – O NOVO ARTIGO 114 DA<br>CRFB/88.....                                    | 19        |
| <b>CAPÍTULO III - O IMPOSTO DE RENDA NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO<br/>TRABALHO.....</b>                         | <b>22</b> |
| 3.1 NOÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – ANÁLISE CONSTITUCIONAL E<br>INFRACONSTITUCIONAL.....                          | 22        |
| 3.2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O<br>RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO.....                  | 24        |
| <b>CAPÍTULO IV - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A INCIDÊNCIA DO<br/>IMPOSTO DE RENDA.....</b>               | <b>27</b> |
| 4.1 CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA AUTORIZADOS POR LEI.....  | 27        |
| 4.1.1 O dano moral decorrente de acidente de trabalho.....  | 27        |
| 4.1.2 Férias não gozadas.....   | 29        |
| 4.2 O DECRETO LEI 3000/99, A LEI 8541/92 E A VISÃO DO FISCO....   | 30        |
| 4.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....  | 31        |
| 4.3.1 Visão favorável à tributação.....   | 32        |
| 4.3.2 Visão contrária à tributação.....   | 34        |

|  |           |
|--|-----------|
| 4.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A RECENTE SÚMULA 498 DO STJ.....            | 37        |
| 4.5 ANÁLISE CRÍTICA DA DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA SOBRE O TEMA..... | 46        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                     | <b>51</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como matriz o estudo da possibilidade ou não da tributação pelo imposto de renda das verbas recebidas a título de indenização por danos morais na Justiça do Trabalho.

Importante salientar que desde a Emenda Constitucional de número 45, promulgada em 2004, a Justiça do Trabalho passou a ter legitimidade para processar e julgar qualquer lide que adviesse das relações de trabalho, inclusive aquelas que versassem sobre o pedido de indenização por danos morais experimentados pelo empregado.

Este entendimento veio corroborar com a nova ordem constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, que desde seu advento já tinha o fito de proteger os trabalhadores frente ao poderio econômico empresarial.

Assim, para melhor análise do tema central do estudo, torna-se necessário a conceituação de preceitos básicos para que ao final se possa ter um resultado acadêmico satisfatório.

Desta feita, o primeiro capítulo trata de conceitos referentes ao dano em si, além de tratar de seus desdobramentos, como por exemplo, a análise do dano patrimonial e suas subespécies e do dano extrapatrimonial, que nada mais é do que o dano moral puro. Importante ainda ressaltar que esses conceitos de patrimônio material e moral são muito relevantes na abordagem da tributação ou não das verbas recebidas a título de danos morais.

Já no segundo capítulo, faz-se um estudo da nova ordem trazida tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela Emenda Constitucional 45 de 2004. Nele, é realizado um estudo acerca do artigo 7º, XXVIII, que foi o primeiro a tratar de indenizações por danos morais decorrentes do acidente de trabalho, quando coloca que o empregador ficaria obrigado a suportar indenização contra acidentes de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa.

Já o segundo tópico do segundo capítulo, pauta-se pelo estudo acerca da mudança de competência para julgamento de indenizações por danos morais decorrentes de relação de trabalho, trazida pela Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que o assunto, antes tratado com parcimônia, apenas pelo Artigo 7º, XXVIII

da CRFB, revelou-se ser um tema de suma importância e passou assim a ser estudado mais a fundo pela doutrina e jurisprudência pátria.

O terceiro capítulo do estudo versa sobre conceitos básicos tributários acerca do imposto de renda, fazendo um apanhado constitucional e infraconstitucional de sua matriz, analisando ainda sua aparição nas decisões da Justiça Especializada do Trabalho.

Ainda com relação ao imposto de renda, importante se realizar o estudo acerca da competência da Justiça do Trabalho para realizar o seu recolhimento, trazida pela Súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que também foi estudada a fundo.

Já o quarto e último capítulo do presente estudo, abordou a indenização por danos morais e a incidência do imposto de renda propriamente dito, versando primeiramente os casos de isenção constantes da legislação brasileira, como no caso de danos morais por acidente de trabalho e das férias não gozadas pelo trabalhador.

Logo após, realiza-se uma análise sobre a legislação que cuida da tributação em decisões judiciais no país, a Lei de nº 8.541/92 e o Decreto Lei de nº3.000/99, além de trazer a visão do fisco sobre o assunto, sempre embasado pelas supramencionadas leis.

No tópico subsequente, realiza-se um estudo sobre as doutrinas que tratam do assunto, a contrária à tributação das verbas recebidas a título de danos morais e a favorável a esta tributação, trazendo, de forma esclarecedora, os argumentos com os quais cada uma defende seu ponto de vista.

Ainda no assunto central da incidência ou não do imposto de renda sobre as indenizações por danos morais, realiza-se um estudo sobre a evolução jurisprudencial do tema - que culminou com a feitura da Súmula 498 do STJ - trazendo jurisprudências emitidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que demonstraram ser o tema bastante controverso mesmo após o julgado do Resp 1.152.764/CE, que foi proferido em caráter de recurso repetitivo e teria o condão de uniformizar a jurisprudência.

Desta feita, viu-se que a feitura da Súmula 498 do STJ veio em boa hora, pois o tema ainda não estava pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, realiza-se uma análise crítica da doutrina, jurisprudência e da Súmula emitida sobre o tema central, pugnando pela correta aplicação da uniformização

trazida pela referida Súmula, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, fazendo com que tanto empregador e empregado, ao final de uma lide, soubessem o que fazer quando do recolhimento tributário a ser realizado.

## CAPÍTULO I - NOÇÃO DE DANO

Inicialmente, com o fito de melhor compreensão do presente estudo, vale trazer à baila o entendimento de doutrina abalizada, levando-se em consideração o conceito *lato* sobre o que seria o dano propriamente dito.

A noção de dano vem, ainda que implicitamente, ligada à noção de ato ilícito, ou seja, uma conduta na qual um agente lesiona um bem jurídico, de maneira injusta, ou seja, pratica um ato contrário à lei e que gera repercussão em um eventual bem juridicamente tutelado que seja de posse de outra pessoa.

Sobre o assunto, e a ligação do dano com o ato ilícito, versa o professor Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 28):

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão *dano injusto* traduz a mesma noção de *lesão a um interesse*, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil.

Sendo assim, como acima versado, a noção de dano, hodiernamente, está ligada à lesão a um interesse, e não caminha solitariamente, visto que o ato ilícito é elemento conjunto para sua configuração.

Insta salientar também a divisão do conceito de dano em seu sentido *lato*, em duas grandes espécies, que são os danos ditos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais, que serão objetos de estudo mais detalhado nos próximos itens do presente trabalho.

A doutrina, em sua grande maioria, dá suporte à divisão acima exposta, em dano patrimonial e dano extrapatrimonial, como preconiza Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 90):

(...) dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão

de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Desta feita, após a breve exposição sobre o conceito de dano em seu sentido *lato*, merece ser objeto de estudo a divisão em danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais, pois que tal divisão é elemento chave para a conclusão da incidência ou não-incidência do imposto de renda nas indenizações percebidas à título de dano moral na Justiça do Trabalho.

## **1.1 O DANO PATRIMONIAL**

O dano patrimonial é também conhecido pela doutrina e jurisprudência como dano material e se caracteriza por ser uma conduta (ato ilícito) que gera um dano (lesão a um bem jurídico) a um determinado bem que integra o patrimônio da pessoa lesada.

Como patrimônio deve-se entender por ser o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em pecúnia, deixando-se de lado aqueles que não têm essa característica, os chamados direitos extrapatrimoniais, como a honra por exemplo.

Neste íterim, tem-se que o dano patrimonial, é passível de ser mensurado economicamente, pois se consubstancia em uma lesão a um determinado bem tangível, ou seja, um bem que existe de fato no mundo real e carece de tutela jurídica.

Desta feita, de acordo com Maria Helena Diniz (2003, p.65): “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor do patrimônio da vítima e aquele que teria senão houvesse a lesão”.

A doutrina tem entendido ser o dano patrimonial passível de divisão em duas subespécies, quais sejam a figura do dano emergente e a figura dos lucros cessantes, abordados a seguir.

### **1.1.1 DANOS EMERGENTES**

O legislador brasileiro, quando da edição do Código Civil de 2002, abordou esta figura na parte inicial do artigo 402, que assim versa:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Assim, o dano emergente é aquele que pode ser mensurado como o que a vítima efetivamente perdeu com a conduta ilícita do causador do dano, representando assim o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, ou seja, o efetivo decréscimo patrimonial oriundo do dano.

Tal figura jurídica tem, para o Professor Sílvio de Salvo Venosa (2003, P.30), o seguinte conceito

O *dano emergente*, aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: *aquilo que efetivamente perdeu*. Geralmente, na prática, é o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. Em um abaloamento de veículo, por exemplo, o valor do dano emergente é o custo para repor a coisa no estado anterior. Será o valor do veículo, se a perda for total.

Deste modo, o dano emergente é passível de reposição até imediata pelo causador do dano, configurando assim o mais facilmente avaliável e conseqüentemente mais facilmente indenizável.

Aliás, a reposição do dano emergente é a legítima figura da indenização, ou seja, é a verdadeira recomposição do *status quo ante*, no qual se encontrava a vítima que teve seu patrimônio lesado. Por ser passível de fácil mensuração econômica é facilmente calculado, e pode ser recomposto por pecúnia ou até mesmo pela entrega de um objeto do mesmo gênero e espécie.

Deste modo, tomando-se por base o comando legal do artigo 43 do CTN, é forçoso se concluir que o dano emergente não é passível de recolhimentos tributários, visto que não tem o condão de aumentar patrimônio da vítima de um dano, mas sim recompô-lo, ou por uma coisa de mesmo gênero ou por indenização em dinheiro.

### 1.1.2 LUCROS CESSANTES

A figura do lucro cessante se encontra também disposta no supracitado artigo 402 do Código Civil, mais precisamente em sua parte final. Esta figura de dano patrimonial vem a ser exatamente o que a pessoa (vítima) deixou de lucrar com a ocorrência de um fato danoso. É, portanto, uma frustração da expectativa de lucro ou perda de um ganho esperado.

O conceito acima explicitado denota ser a figura do lucro cessante um reflexo futuro do ato ilícito que ocasionou um dano, devendo assim se pautar de razoabilidade quando de sua aferição, visto que esta figura indenizatória se ampara em um juízo de probabilidade de quanto a vítima efetivamente lucraria se não houvesse a situação de dano.

De acordo com o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2003, p.630/631), o lucro cessante teria o seguinte conceito:

(...) não basta, pois, a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que se deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto.

Dito isso, assim como no caso dos danos emergentes, tem-se que a figura do lucro cessante também não se mostraria passível de ser tributada, isto porque tratar-se-ia de mera reposição patrimonial, ainda que futura e baseada em juízos de probabilidades, mas não deixando de ser uma figura que visa recompor o patrimônio da vítima de um dano.

Vale por fim salientar que aqui, o que está sendo de alguma forma restituído à vítima é a figura do lucro, do *quantum* que se auferiria se não houvesse acontecido um efetivo dano ao patrimônio da pessoa. Desta forma resta mais do que evidenciado a incidência do Imposto de Renda sobre tal indenização, levando-se em conta o artigo 43 do CTN, pois o que seria alvo de tributação seria efetivamente eventual lucro que a vítima auferiria, o que por si só já é o fato gerador do Imposto de Renda.

## 1.2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL

Diferentemente do Dano Patrimonial, que pode ser facilmente aferido no mundo factível, com uma simples perícia, por exemplo, o Dano Extrapatrimonial se caracteriza por ser de difícil análise, visto que é aquele que atinge um bem integrante dos direitos da personalidade de uma pessoa, compreendendo assim ofensas à integridade física, intelectual ou moral do indivíduo.

Com o advento da nova ordem constitucional trazida pela CRFB/88, esta tutelou, em seu artigo 1º, III, a Dignidade da Pessoa Humana, dando assim, uma nova feição ao dano extrapatrimonial, visto que o mesmo está intimamente ligado ao supramencionado princípio.

Sendo o dano extrapatrimonial intimamente ligado aos direitos da personalidade, conforme visto acima, tem-se que está também atado à Dignidade da Pessoa humana, porquanto este princípio seja a essência de qualquer direito da personalidade.

Desta forma, a Constituição Federal, ao prever em seu artigo 5º, Inciso X, o direito a intimidade, a honra e a imagem, inclusive prevendo o direito a indenização se por ventura fossem maculados os direitos supracitados, colocou em voga a questão do dano extrapatrimonial no nosso ordenamento.

O Professor Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 95) assim conceitua o dano extrapatrimonial:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

Assim, é de se observar a notória diferença entre o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial. O primeiro atinge única e exclusivamente o patrimônio da pessoa, enquanto que o dano extrapatrimonial atinge essa pessoa de maneira direta. Pode sofrer dano extrapatrimonial qualquer indivíduo, por mais pobre que seja, visto que este tipo de dano atinge tão somente seus direitos da personalidade, comuns a qualquer ser humano.

Seguindo este raciocínio, encontramos a doutrina do eminente jurista português Inocêncio Galvão Telles (1989, p. 375), que assim versa sobre o dano moral puro, caracterizando-o como puramente extrapatrimonial, insuscetível de mensuração econômica:

Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro.

Ainda seguindo esta diferenciação entre dano patrimonial e extrapatrimonial, interessante colocar visão trazida pelo eminente catedrático Yussef Said Cahali (2005, p. 22), *in verbis*:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Por fim, como feito na análise dos danos patrimoniais, vale trazer a discussão sobre a possibilidade de incidência ou não do imposto de renda quando se tem uma indenização por danos extrapatrimoniais.

Esta é, aliás, a questão central do presente estudo, e envolve várias posições tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, posições estas que serão estudadas a fundo no capítulo de número 4 do presente estudo. Porém, já vale salientar neste ponto a questão controversa que se tornou a aferição de dano ao chamado patrimônio imaterial da pessoa, ou seja, seus direitos básicos da personalidade.

Assim, faz-se a pergunta, o patrimônio moral de uma pessoa é passível de aferição e conseqüente recomposição ao chamado *status quo ante*? Ou ainda, um valor recebido a título de dano extrapatrimonial na justiça é uma verdadeira indenização ou trata-se apenas de uma compensação pelo dano moral sofrido? São indagações complexas como estas que fazem com que o tema estudado se inclua numa constante “zona gris”, ainda que a jurisprudência venha tentando pacificá-lo no sentido de que trata-se de uma genuína indenização, que recompõe patrimônio, não sendo portanto passível de incidência de imposto de renda, visto que não há acréscimo patrimonial.

## **CAPÍTULO II - O REGIME DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO:**

Neste capítulo será feita uma abordagem sobre a maneira pela qual foi pensada a indenização por danos morais na jurisdição trabalhista, abordando aspectos como a nova ordem composta pela CRFB/88 e também sobre a competência da justiça do trabalho para instruir e julgar causas que tenham como plano de fundo a indenização pelos danos morais decorrentes da relação de trabalho, no sentido *lato* da abordagem.

### **2.1 A NOVA ORDEM TRAZIDA PELA CF/88 – O ARTIGO 7º, XXVIII**

Imperioso destacar, para início de estudo sobre o tema central do presente trabalho, que o regime das indenizações por danos morais decorrentes das relações de trabalho no Brasil, ganhou uma nova matriz com o advento da Constituição Federal de 1988.

Isto se verifica quando da análise dos dispositivos protetivos dos trabalhadores trazidos pela Nova Carta Magna, sobretudo constantes dos incisos do artigo 7º.

O supracitado Artigo trouxe em seu bojo uma compilação de direitos para os trabalhadores brasileiros, alguns deles, nunca antes previstos em qualquer outro diploma legal já existente.

Vale salientar que antes disso não havia qualquer tipo de previsão constitucional ou até mesmo legal de qualquer tipo de indenização por algum dano que o trabalhador viesse a sofrer no seu ambiente laboral.

Um exemplo desta nova sistemática se perfaz quando da análise do inciso XXVIII, que, pela primeira vez, cita a palavra “indenização”. Insta demonstrar, porém, que tal indenização se encontra atrelada ao sofrimento, pelo trabalhador, de um eventual acidente de trabalho. Além disso, impende destacar que o Empregador, para ser obrigado a realizar o pagamento de tal indenização deve incorrer em dolo ou culpa.

Deste modo, o assunto começa a ganhar destaque nas demandas envolvendo trabalhadores e seus respectivos empregadores, mas, sempre

salientando, de maneira muito tímida, pois se tratava ainda de uma grande novidade no campo do direito do trabalho.

Nessa época, eventuais danos morais sofridos pelos trabalhadores decorrentes de relações de trabalho eram julgados na Justiça Comum Estadual, como qualquer ação ordinária de reparação de danos.

Porém, este cenário passa por uma grande mudança com o advento da Emenda Constitucional 45, datada de 2004, que altera sobremaneira a competência da Justiça especializada do trabalho, que passa a julgar processos que não só têm a ver com relações eminentemente empregatícias, mas sim qualquer tipo de relação de trabalho, e mais, abarcando agora a competência para processar e julgar ações que têm por fundamento a reparação de danos morais.

## **2.2 MUDANÇA DE COMPETÊNCIA NA EC/45 – O NOVO ARTIGO 114 DA CF/88**

Conforme acima destacado, a justiça especializada do trabalho, após a edição da Carta Magna de 1988, passou a ter maior importância no cenário jurídico do país, abarcando competência para o processamento e julgamento de causas que outrora não seriam ajuizadas nesta especializada.

Um exemplo disso foi a mudança, com a Emenda Constitucional 45 de 2004, do artigo 114 da CRFB/88, que passou a contar com novos incisos, os quais aumentavam sobremaneira a importância da Justiça do Trabalho.

O Inciso VI do supracitado artigo passou a prever que a Justiça do Trabalho seria a competente para dirimir questões acerca de danos morais ou patrimoniais eventualmente sofridos pelo Empregado.

Logo após a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004, várias foram as críticas e elogios à nova competência da Justiça do Trabalho. Criou-se assim, na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, logo quando da aprovação da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, uma contenda jurisprudencial, que foi facilmente resolvida quando da Edição de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e até Súmula Vinculante sobre o assunto.

Inicialmente, cuidou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho de editar a Orientação Jurisprudencial de número 327, antes mesmo da nova redação trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004. Vale ressaltar, que com o passar do tempo esta Orientação Jurisprudencial foi convertida em Súmula, mais precisamente a

súmula 392 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 20/04/2005, que assim versa:

Súmula nº 392 - Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho.  
Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003).

Assim, tem-se que no âmbito da Justiça Especializada do Trabalho a contenda fora facilmente pacificada, atraindo assim a competência para o julgamento dos litígios de danos morais.

Vale trazer à baila também, no intuito de enriquecimento doutrinário do presente estudo, entendimento do Ministro do TST João Orestes Dalazen (2005, p. 62) sobre o tema da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho:

O novo art. 114, inciso VI, da CF/88, consagra definitivamente o entendimento de que recaem na competência material da Justiça do Trabalho quaisquer lides por atos ilícitos civis causados pelo empregador ao empregado, ou vice-versa, em tal condição.

Se, pois, o dano mantém uma relação direta, de causa e efeito, com o contrato de emprego, de tal modo que a causa de pedir do pedido de indenização repousa na qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses (“empregado e empregador, agindo nesta condição), inarredável a competência da Justiça do Trabalho, ao menos a partir da EC 45/04, para solucionar a lide.

Desta feita, o processamento da indenização pelos danos morais ou patrimoniais, que antes era um fato alheio à competência da Justiça Trabalhista, passou, com o advento da nova redação do artigo 114 da CRFB/88, a ser decidido por Juízes do Trabalho, que até então nunca haviam se deparado com tais situações.

A Justiça do Trabalho era acostumada a realizar julgamentos nos quais, por muitas vezes, reconheciam o direito dos trabalhadores ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelos Empregadores durante o pacto laboral. Tais verbas, por terem natureza salarial, por óbvio seriam passíveis de descontos efetuados pelo fisco a título de imposto de renda, pois seu recebimento pelo trabalhador lesado decorreria da relação de trabalho firmada.

Deste modo, surge a indagação chave do presente estudo, que se consubstancia no fato de estar ou não a indenização recebida a título de danos morais na Justiça do Trabalho condicionada ao desconto de imposto de renda pela Receita Federal do Brasil.

## **CAPÍTULO III - O IMPOSTO DE RENDA NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O presente capítulo trata de questões de suma importância para o entendimento do tema central do estudo, porquanto analisará a competência da justiça do trabalho para o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda quando da liquidação e consequente execução de uma sentença trabalhista.

Primeiramente, porém, será feita uma abordagem inicial sobre o imposto de renda e seus desdobramentos, com análise de texto constitucional e legal sobre o mesmo.

### **3.1 NOÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – ANÁLISE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 153, III, a competência da União para a instituição de imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza.

Desta forma, tem-se que tal imposto tem sua matriz na Constituição Federal. Porém, imperioso ressaltar o fato de que tal tributo, ainda que seja instituído via Lei Maior, tem suas nuances e regulamentos instituídos por Lei Complementar, que, no caso em tela, é representada pelo Código Tributário Nacional, que, muito embora seja de origem ordinária, foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal.

Este Imposto é regulado, infraconstitucionalmente falando, pelo artigos 43 a 45 do supramencionado Código Tributário Nacional, que versa sobre a base de cálculo, o fato gerador, enfim, aborda, de maneira didática os casos em que haverá o recolhimento de tal tributo pela União.

Vale também salientar que os pormenores do tributo, tais como forma de arrecadação, a fiscalização e a administração do referido imposto é organizada pelo Decreto Lei de nº 3.000 de 1999, que será, futuramente, abordado no presente trabalho.

Por enquanto, interessante avaliar o que diz o artigo 43 do Código Tributário Nacional, quando o mesmo mostra, em seu *caput* e incisos os fatos geradores que levam a União a taxar o contribuinte, *in verbis*:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Em um primeiro momento, de se observar que o artigo entende ser fato gerador a aquisição, economicamente ou juridicamente falando de renda, fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos.

Desta forma, entende-se que, ao trabalhar e auferir renda com este fato, o contribuinte deve, de acordo com a regulamentação vigente (leia-se base de cálculo e alíquotas), realizar o pagamento compulsório à União do imposto de renda devido. Deve, da mesma forma ser tributado, o capital eventualmente acumulado e que gere dividendos ao contribuinte. Em assim sendo, se um contribuinte, por mais que não trabalhe, tenha uma grande monta de capital o lucro gerado pelos dividendos decorrentes de tal monta deve ser taxado pelo imposto de renda.

Partindo-se agora para uma análise do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional, de se perceber ser o mesmo mais genérico que o inciso ulterior, porquanto não discrimine minuciosamente qual situação a ser tributada. Versa referido inciso serem tributáveis os “proventos de qualquer natureza, assim entendidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”, desta feita, o fisco consegue, com base em tal inciso, realizar a arrecadação do imposto de renda de proventos decorrentes de situações não enquadradas no limitado rol do inciso I do artigo 43 do CTN.

Assim, surge como primeira análise do referido Artigo e incisos, o fato de que para que um rendimento auferido pelo contribuinte não seja tributável, necessário se faz que lei especial ou até mesmo uma jurisprudência devidamente sumulada cite situações nas quais o patrimônio do contribuinte não seja tributado.

Além disso, tratando de tudo o que já foi acima versado no presente trabalho, aborda, de maneira central, o tema do patrimônio, quando cita serem tributáveis os “acréscimos patrimoniais” do contribuinte.

A doutrina do Professor Sílvio Rodrigues (2000, p.111), esclarece-nos o que vem a ser este “acrécimo patrimonial”, *verbis*:

O patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há, visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia.

Assim, tem-se que só existirá o acréscimo patrimonial se acontecer a incorporação de riqueza nova ao patrimônio preexistente, aumentando-o monetariamente.

Desta forma, surge novamente a indagação: seria o valor recebido a título de danos morais na Justiça do Trabalho uma reposição patrimonial ou um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda?

Esta, porém, ainda não é a hora exata para a resposta à indagação acima suscitada, sendo ainda relevantes outros temas para a correta resolução da questão problema.

### **3.2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO**

E o que tem a ver com o tema a Justiça do Trabalho quando se fala em indenizações por danos morais e o imposto de renda? Pois bem, se entrelaçam quando se analisa que é a Justiça do Trabalho a responsável pelo recolhimento de descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas ao seu empregado.

Insta demonstrar que a Súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é bem didática quando da colocação do assunto em comento, senão vejamos:

TST. SÚMULA Nº 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Analisando a supracitada súmula, percebe-se ser a mesma bem didática quando menciona ser da competência da Justiça especializada do Trabalho o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários oriundos de condenações judiciais, o que coloca em voga assim, o tema central do presente estudo, vez que além de ser a Especializada do Trabalho a competente para o julgamento do dano moral, é da mesma forma competente para a execução das deduções fiscais decorrentes de eventual condenação.

Além disso, demonstra a súmula, ser do empregador a responsabilidade pelo correto recolhimento dos referidos descontos, o que ocasiona - diante do impasse jurisprudencial e legal sobre a matéria pertinente ao dano moral - uma grande insegurança jurídica, pois, por ser responsável pelo recolhimento, caso o mesmo não seja feito corretamente, poderá o empregador responder perante o fisco por eventuais erros no recolhimento do imposto de renda na fonte.

Analisando também a situação do empregado diante do imbróglio posto, tem-se que está revestida no âmago da insegurança jurídica, pois diversas vezes o empregador, para evitar futuros problemas com o fisco realiza, quando do pagamento da condenação de eventuais danos morais sofridos, o desconto do imposto de renda sobre tal verba. Assim, se quiser reaver o referido desconto, por

entender não ser o mesmo devido, deve o empregado travar outra batalha judicial, desta vez contra a União, ocasionando assim um gravame à celeridade que se busca na resolução de contendas na Justiça do Trabalho.

Desta forma, sob este prisma, torna-se preponderante o estudo acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre as indenizações por danos morais na Justiça do Trabalho, visto que ficam, o empregador e o empregado, em uma “zona gris”, na qual o primeiro, responsável pelo recolhimento, não sabe se desconta das verbas os valores a título de imposto de renda, e o segundo, não sabe ao certo qual valor receberá ao final do processo.

Assim, é necessário que haja, no âmbito da Justiça do Trabalho, uma correta e uniforme interpretação, a fim de que se evite esta famigerada insegurança jurídica acerca de um tema que, conforme já explicitado nos capítulos iniciais do presente trabalho, se torna cada vez mais corriqueiro nas relações trabalhistas.

## **CAPÍTULO IV - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA**

O presente capítulo é o mais importante do estudo, pois é nele que o tema será tratado a fundo, utilizando sempre como base as explicações e os conceitos firmados nos capítulos acima.

É aqui que o tema será debatido tomando por base posições doutrinárias, jurisprudenciais e legais, chegando-se ao final, com uma análise crítica sobre o mesmo e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho como um todo.

### **4.1 CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA AUTORIZADOS POR LEI**

Conforme já suscitado inclusive no presente trabalho, tem-se que a regra geral estampada no artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional serve para qualquer tipo de entrada de dinheiro no patrimônio de uma pessoa. Ou seja, para que a referida verba recebida não seja tributada, deve-se sempre haver, em leis especiais, regra que de alguma maneira vede a União de realizar o desconto fiscal.

Interessante notar que quando se trata do dano moral a ser recebido na Justiça do Trabalho, somente o ocasionado por acidente de trabalho é excluído da tributação por meio legal, ficando o recebimento de qualquer outro valor por dano moral não relativo a acidente de trabalho na já citada “zona gris”, sem a devida estipulação legal de desconto ou não desconto fiscal sobre referida verba.

Interessante ressaltar que além dos danos morais decorrentes do acidente de trabalho, também os valores recebidos a título de férias não gozadas se encontram imunes da tributação do imposto de renda.

#### **4.1.1 O DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Esta espécie de dano moral tornou-se passível de reinvidicação pelo empregado a partir da nova ordem Constitucional trazida pelo advento da Constituição Federal de 1988, que, conforme já dito nos capítulos iniciais do presente estudo, fez constar no inciso XXVIII do seu artigo 7º, previsão de ressarcimento (indenização), quando o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Com o passar dos anos, porém, esta responsabilidade por acidentes ocorridos no trabalho passou também a ser objetiva em alguns casos que envolvam acidente de trabalho em serviços de risco, como por exemplo, o labor em construção civil. Baseando-se na teoria do risco do empreendimento, nestes casos, qualquer tipo de acidente de trabalho ocorrido no âmbito da prestação de serviços pelo empregado será passível de responsabilização do empregador, que somente se eximirá da culpa se conseguir provar o caso fortuito, o fato de terceiro ou a culpa exclusiva do empregado diante do acontecido.

Assim, muitas das vezes, principalmente nos acidentes de trabalho de natureza mais grave, o empregado cobra, na própria Justiça do Trabalho – que com a confecção da Emenda Constitucional 45 tornou-se responsável por julgar casos de danos morais decorrentes de acidentes no trabalho – o ressarcimento pelos danos morais gerados por eventual acidente.

Versa o eminente catedrático Sebastião Geraldo de Oliveira (2006 p. 313) que a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho não está sujeita a incidência de imposto de renda, *verbis*:

Entendemos, porém, que no caso da indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho não cabe mesmo a incidência do imposto de renda, tanto na fonte pagadora quanto na declaração anual de ajuste elaborada pelo beneficiário. Isso porque, diferentemente das outras hipóteses de danos morais, a Lei 7.7713/1988 expressamente isenta do imposto as indenizações por acidentes do trabalho, sem fazer qualquer distinção quanto a sua natureza. Não cabe, portanto, ao fisco fazer distinção onde a lei não distinguiu.

Tem-se, portanto, que a lei é uma importante aliada contra a insegurança jurídica em relação ao tema da taxação da indenização por danos morais, conforme suscitado pelo Professor Sebastião Geraldo de Oliveira.

Desta forma, o artigo 6º, IV, da lei 7713 de 1988 veda o recolhimento de imposto de renda sobre indenizações recebidas pelo empregado a título de acidente de trabalho.

Aliás, o referido artigo tem uma enormidade de incisos que dizem respeito à verbas não sujeitas à incidência do imposto de renda.

De se notar também, que em nenhum momento, nos supramencionados incisos fica vedada a taxaço de valores recebidos a título de danos morais em qualquer esfera judicial, colocando assim mais um elemento favorável aos que defendem a taxaço de referida verba, pois o normal, tendo-se por base o artigo 43 e incisos do CTN seria a tributaço, devendo ser excepcionado o desconto quando houver lei ou provimento de órgão competente que autorize, como no caso do acidente de trabalho.

#### 4.1.2 FÉRIAS NÃO GOZADAS

O estudo se torna ainda mais interessante quando se toma por base o entendimento de que não é verba tributável a que trata das férias não gozadas pelo empregado.

Isto porque tal entendimento não deriva pura e simplesmente de letra taxativa de lei, como no caso do acidente de trabalho acima suscitado, mas sim de uniformizaço jurisprudencial no sentido de não tributaço, o que fez com que o órgão responsável pela taxaço (Receita Federal do Brasil), dispusesse, via Ato Declaratório Interpretativo de N<sup>o</sup> 28, ser isenta de imposto de renda a verba recebida a título de férias não gozadas, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuiço que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n<sup>o</sup> 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN n<sup>o</sup> 6, de 16 de novembro de 2006, e o que consta do Processo n<sup>o</sup> 10168.000077/2009-77, declara:

**Artigo único.** No preenchimento da Declaraço do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenço de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidaço das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF),

relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

Assim, tem-se que o entendimento jurisprudencial uniforme sobre um referido tema também tem o condão de fazer com que rendimentos sejam ou não tributáveis pelo fisco, como no caso da verba recebida a título de férias não gozadas, que de tanto a jurisprudência dos tribunais caminhar no sentido de ser verba não tributável, recebeu atenção especial da Receita Federal do Brasil, que, via Ato Declaratório Interpretativo fez com que fosse rendimento não tributável pelo imposto de renda.

Esses dois exemplos foram trazidos à baila para demonstrar que a legalização da não tributação de uma verba faz com que se encerrem intermináveis contendas judiciais, propiciando para todas as partes, empregador, empregado e próprio fisco, uma maior segurança jurídica, quando do recolhimento fiscal sobre verbas recebidas judicialmente.

Isto foi o que recentemente ocorreu com o dano moral como um todo, com a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 498, que excepciona a taxaço de valores recebidos a título de danos morais, porém, a análise de tal súmula será mais adiante comentada, após as explanações doutrinárias, legais e jurisprudenciais que levaram a este entendimento.

#### **4.2 O DECRETO LEI 3000/99, A LEI 8541/92 E A VISÃO DO FISCO**

A visão do fisco (leia-se Receita Federal do Brasil) é a de que a indenização por danos morais, excepcionada a decorrente de acidente de trabalho, deve ser sim taxada pelo imposto de renda.

Além dos aspectos doutrinários que serão futuramente debatidos no presente estudo, uma das grandes justificativas utilizadas pelo fisco para realizar a taxaço da verba recebida a título de dano moral é a de que não existe em lei qualquer vedação à instituição do desconto, o que de certa maneira autorizaria a Receita Federal a cobrar o imposto de renda.

Duas são as leis que dão sustentação a este entendimento, a primeira delas é o Decreto Lei 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e não

versa nenhuma exceção à taxação de indenizações por danos morais em seu Artigo 39, que é destinado às exceções, inclusive.

Desta forma, por não se encaixar a indenização por danos morais não decorrentes do acidente de trabalho nas exceções postas pela lei que regulamenta o imposto de renda, nada mais natural que queira a União taxar a verba recebida por danos morais quando da decisão judicial definitiva.

E é por ser fruto, na maioria das vezes, de decisões judiciais, o recebimento de verbas relativas a danos morais, que o fisco se apoia em outro Artigo do Decreto Lei 3.000/99 para descontar o imposto de renda, tal artigo é o 718, que assim versa:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

Desta forma, tem-se que qualquer verba recebida a título de decisão judicial e que por ventura não esteja acobertada pela lei ou ato normativo emanado pelo fisco no âmbito de exceção, deverá servir de base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda, este é, portanto, o entendimento emanado pelas leis responsáveis pela atuação do fisco, o que faz com que a Receita Federal do Brasil queira ainda taxar as indenizações recebidas a título de danos morais.

### **4.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS**

Várias são as posições doutrinárias sobre o tema em comento no presente estudo, o que faz tornar ainda mais interessante e ao mesmo tempo importante a matéria da tributação incidente em indenizações por danos morais.

São duas posições bem definidas, quais sejam: a dos doutrinadores que entendem ser a indenização por danos morais passível de tributação e a dos catedráticos que entendem não ser possível a tributação do imposto de renda nas indenizações supramencionadas que, inclusive, conquistou a maior simpatia dos Tribunais Superiores do país, levando até à edição de uma súmula pelo Superior

Tribunal de Justiça (Súmula 498), que excetua as indenizações deste gênero (danos morais) de taxaço pelo imposto de renda.

#### 4.3.1 VISÃO FAVORÁVEL À TRIBUTAÇÃO

Muito embora tenha havido no país um forte movimento na jurisprudência no sentido de se evitar a taxaço pelo imposto de renda das indenizações recebidas a título de danos morais, vários são os doutrinadores que rechaçam este entendimento, alinhando-se ao pensamento do fisco, colocando como componente desta visão, não só o fato de não constar na lei dispositivo que excepcione a cobrança de tributos sobre tais verbas, mas também discutindo a fundo (utilizando conceitos introdutórios do presente estudo, inclusive) a natureza jurídica da indenização por danos morais, ou seja, abordando o conceito de economicidade do patrimônio imaterial de um indivíduo e seus efeitos meramente compensatórios, e não indenizatórios, como preceituam os defensores da tese contrária à tributação.

Um dos maiores defensores desta corrente doutrinária, o eminente catedrático tributarista, professor Hugo de Brito Machado (2000, p.85), versa em sua obra ser passível de taxaço pelo imposto de renda as verbas recebidas a título de danos morais, *in verbis*:

A indenização por dano moral, apesar de ser feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa “indenizada”. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não contavam antes de seu patrimônio.

Corroborando com a ideia implantada pelo ilustre doutrinador acima descrito, temos as palavras do professor Leandro Paulsen (2005, p. 655), que assim versa:

No caso de indenização pela perda de patrimônio, como ocorre nas desapropriações, inexistente acréscimo patrimonial, mas, sim, mera

recomposição do patrimônio econômico do contribuinte; no caso de indenização em dinheiro pelo não-gozo de um direito imaterial, diferentemente, ocorre nítido acréscimo patrimonial e que, por óbvio, consubstancia fato gerador do Imposto de Renda.

Tem-se ainda, para terminar a exposição das visões dos doutrinadores favoráveis à incidência do imposto de renda, mister se faz colocar as palavras da professora Lúcia Helena Briski Young (2003, p.100), que versa ainda o fato de não se conter nas leis reguladoras do imposto de renda, artigo excepcionando sua cobrança em indenizações por danos morais:

a indenização por danos morais, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, conforme determina o RIR/99, art. 718.

E seguem ainda os defensores desta ideia, nos dizeres do professor José aparecido dos Santos, (2002, p. 533):

(...) a indenização por danos morais e outras indenizações que não estejam expressamente ressalvadas na legislação tributária, principalmente as que sejam pagas espontaneamente pelo empregador ou que se encontrem previstas em normas coletivas, estão sujeitas também à tributação.

Desta forma, para estes doutrinadores e mais uma gama de outros que comungam da opinião de tributação da verba indenizatória de danos morais, fator primordial é a subdivisão do dano que está se ressarcindo, quais sejam, danos materiais (patrimoniais) ou danos morais (extrapatrimoniais).

Para estes doutrinadores, os danos morais recebidos judicialmente, a título de decisão judicial ou a título de acordo são sim passíveis de tributação, dado o fato de que o patrimônio imaterial de uma pessoa não pode ser valorado e conseqüentemente recomposto, como é o caso de um simples dano ao patrimônio material. Assim, tem-se que para os defensores da tese da tributação, não se estaria de fato diante de uma “indenização” propriamente dita, mas sim de uma

“compensação” pela angústia, sofrimento e traumas decorrentes de uma lesão ao patrimônio moral de uma pessoa, consistindo assim em um legítimo acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de pecúnia, estando o fisco, desta forma, livre para efetuar a tributação na fonte.

Além disso, como bem observa a professora Lúcia Helena Briski Young e conforme já suscitado em capítulo anterior do presente estudo, a tributação da indenização por danos morais não é tratada como exceção pelas leis tributárias, sendo assim, de acordo com o artigo 718, do Decreto Lei 3.000/99, verba sujeita à tributação.

Assim, para esta visão, as indenizações têm naturezas diversas, não merecendo prevalecer o entendimento de que apenas por ser advinda de uma indenização, a verba recebida não será objeto de tributação pela Receita Federal do Brasil.

Após a exposição dos elementos caracterizadores da visão doutrinária favorável à incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais, importante se faz trazer à baila entendimento doutrinário contrário, esposado no futuro tópico.

#### **4.3.2 VISÃO CONTRÁRIA À TRIBUTAÇÃO**

Assim como a visão acima estudada, o presente posicionamento possui adeptos de destacada sapiência doutrinária, fazendo com que este embate de ideias se torne uma interessante contenda doutrinária.

Para os defensores da não tributação pelo imposto de renda das indenizações advindas do recebimento de danos morais, o tema central se encontra no fato de que por ser verba de caráter indenizatória, responsável por reparar dano decorrente de conduta ilícita da outra parte (no caso em estudo do empregador), esta não deve sofrer qualquer tipo de tributação pelo fisco, dado o fato de que a quantia recebida está cumprindo o papel de efetiva indenização, ou seja, está recompondo patrimônio lesado.

Para esta parte da doutrina pátria, os valores recebidos a título de danos morais, não aumentam o patrimônio do ofendido, mas sim recompõem o que lhe foi vilipendiado, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza (2009, p. 198):

Os valores monetários percebidos, nesta hipótese, não trazem ao indenizado acréscimo patrimonial algum, no sentido tributário da expressão; apenas transformam em moeda os gravames que injustamente experimentou e que lhe feriram os sentimentos ou a autoestima. Se preferirmos compensam-lhe ou minoram-lhe o agravo sofrido, recompondo-lhe em pecúnia o patrimônio vilipendiado.

Note-se assim, que para o doutrinador supramencionado, não existe a distinção entre patrimônios colocada pela parte da doutrina que defende a tributação, ou seja, o patrimônio dito “imaterial” do indivíduo é sim passível de mensuração e, portanto, passível de ser recomposto, nem que para isso tenha o juiz que estipular um valor aproximado (em pecúnia) para a reparação do dano ocorrido.

Seguindo ainda nesta toada acima colocada, tem-se que outros doutrinadores pátrios apoiam a ideia da não tributação, como é o caso dos autores Luís Eduardo Shoueri e José Gomes Jardim Neto (2000, p. 235), senão vejamos:

No caso do dano moral, a figura da indenização cumpre esse mesmo papel (ou seja, o mesmo da indenização por dano material, recompensando a vítima). Nada mais é que compensação pelo dano sofrido em valor que deve ser considerado como suficiente e exato para essa compensação.

Interessante se faz também colocar entendimento firmado pelo jurista Emmanuel Guedes Ferreira (2007), que lança a tese de que para haver a indenização, seja ela decorrente de qualquer dano, tem-se, necessariamente, de ter ocorrido qualquer tipo de prejuízo passível de ser recompensado, com o retorno ao *status quo ante* do ofendido, sem o que haveria o recebimento de valores sem sequer ter havido qualquer lesão, o que configuraria um legítimo enriquecimento ilícito, *in verbis*:

Ocorrendo indenização, haverá o dano. Havendo dano – nem que seja psíquico ao ofendido –, há o prejuízo que deverá ser recomposto pelo agente. Havendo prejuízo recomposto financeiramente, não há de se falar em saldo positivo configurador do acréscimo patrimonial para fins de tributação da renda.

Em se admitindo o contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de acréscimo patrimonial do ofendido sem a realização de um prejuízo, o que ensejaria o enriquecimento sem causa. Para se ter indenização, de qualquer natureza, é imperativa a causa da recomposição patrimonial, sob pena de ilegalidade da própria verba indenizatória. Na realidade, o que se impõe reconhecer é que a tributação sobre a renda no modelo constitucional de competências existente é incompatível com o regramento jurídico das indenizações.

Por fim, vale suscitar estudo do jurista José Eduardo Soares de Melo, que admite existência de diferentes tipos de danos, não colocando o recebimento de indenização por danos morais na “generalização” do vocábulo “indenização”, partindo para a tese de que não se deve haver a tributação pelo imposto de renda pelo simples fato de que o referido desconto pelo fisco acarretaria um tipo de “desfalque” no valor recebido pelo ofendido, *in verbis*:

Nas demais espécies de indenização, em que não ocorresse uma efetiva mutação patrimonial, poderia ser questionada a não-incidência do IR e pretendido o ônus tributário, sob a assertiva de que tratar-se-ia de uma nova riqueza auferida pelo particular, um autêntico acréscimo patrimonial. É o caso do dano moral que vem a implicar em indenização monetária, passando o beneficiário a ter uma efetiva vantagem econômica (e não simples recomposição patrimonial). Todavia, mesmo nestas diferenciadas situações indenizatórias, em que se vislumbra uma riqueza nova, penso que continua prevalecendo o argumento da não-incidência tributária, uma vez que a essência, a característica, a nota típica, a razão de ser da indenização é a recompensa (inexistência de perda). Na medida em que incida o IR, desfalcando o valor da indenização, a recompensa será parcial, impedindo a plena eficácia jurídica. Em suma, a não-incidência do IR deve ser considerada para todos os casos de indenização, independente da natureza do dano a ser reparado (econômico, moral etc).

Note-se que a doutrina acima colocada é mais elaborada que as acima suscitadas, dado o fato de que rebate o argumento utilizado pela doutrina contrária,

pugnando pelo não recebimento de uma indenização “parcial” pelo ocorrido, que aconteceria caso houvesse a incidência do Imposto de Renda sobre o montante. Assim, seria desvirtuado o conceito de reparação, ou compensação do dano ocorrido, o que levaria possivelmente a um enriquecimento ilícito desta vez por parte da Fazenda Pública, no caso, o fisco.

Desta feita, conforme acima verificado, a questão, doutrinariamente falando, está longe de ser pacificada, pois vários são os juristas que insistem com o argumento utilizado pelo fisco de que os valores percebidos a título de dano moral são sim passíveis de tributação.

No entanto, conforme será visto no próximo tópico do presente estudo, jurisprudencialmente falando a questão foi recentemente pacificada, após longo embate em vários Tribunais Superiores, seja no âmbito da Justiça Comum, seja no âmbito da Justiça Especializada Trabalhista.

#### **4.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A RECENTE SÚMULA 498 DO STJ**

A jurisprudência, tanto da Justiça Comum quanto a da Justiça do Trabalho, passou um longo tempo debatendo e resolvendo as contendas envolvendo o tema estudado de maneiras diversas, ora eximindo de tributação pelo imposto de renda as verbas oriundas de indenização por danos morais ora permitindo que o fisco tributasse estas mesmas verbas, o que, sem dúvida, gerava grande insegurança jurídica (falando sobre a Justiça do Trabalho) tanto no empregador que deveria pagar o valor estipulado na condenação e realizar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte quanto para o empregado, que ficava sem saber se de fato receberia o valor cheio referente ao eventual dano moral experimentado.

Cumpram demonstrar que inicialmente, contando desde o ano de 2004, quando foi promulgada a Emenda Constitucional 45, que atraiu para a Justiça do Trabalho a competência para resolução de conflitos atinentes a danos morais experimentados em decorrência de relação de trabalho, existiam várias decisões contraditórias que, como já dito, ora tributavam ora não tributavam a verba recebida a título de danos morais, senão vejamos:

Processo: RR 728059-36.2001.5.03.5555.

Relator(a): Horácio Raymundo de Senna Pires

Julgamento: 09/05/2007

Órgão Julgador: 6ª Turma

Publicação: DJ 25/05/2007.

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Havendo previsão legal para incidência do imposto de renda sobre os rendimentos reconhecidos em sentença judicial, hipótese dos autos, merece ser conhecido o recurso de revista, por malferimento do artigo 46 da Lei 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Observe-se que no acórdão acima propugnado, emitido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos idos de 2007, a ideia que se tinha era a defendida pelos doutrinadores favoráveis à tributação da indenização pelos danos morais, na qual a referida indenização seria rendimento reconhecido em decisão judicial, sendo assim, tributável, de acordo com o artigo 46 da Lei 8.541/92.

Ainda seguindo o parâmetro proposto, veja-se agora nova jurisprudência, datada de 02/03/2007, ou seja, numa data bem aproximada da jurisprudência acima colocada, versando o oposto:

Processo: AIRR 73340-84.2001.5.09.0092

Relator(a): Guilherme Augusto Caputo Bastos

Julgamento: 14/02/2007

Órgão Julgador: 1ª Turma

Publicação: DJ 02/03/2007.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional manteve a sentença que considerou nulo o ato de destituição da função de confiança exercida pelo autor, porque praticado em flagrante discriminação, determinando a sua reintegração na função. Concluiu que a destituição do agravado da função que ocupava há mais de 15 (quinze) anos se deu no mesmo dia em que a reclamada, ora agravante, foi notificada da propositura de ação trabalhista por ele

interposta, tendo sido este o motivo determinante para a alteração contratual procedida. Nesse contexto, não há como considerar violado, face à sua não aplicação, o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que autoriza a alteração da função de confiança exercida, ante os termos do acórdão do Regional que decidiu que a destituição do cargo de confiança foi efetuada de forma arbitrária e abusiva em decorrência tão-somente do fato do agravado ter ajuizado ação trabalhista, e por isso ato nulo. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, efetivamente se mostram inespecíficos os arestos trazidos à colação, não retratando o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão do Regional, qual seja, de que a destituição da função de confiança se deu exclusivamente em decorrência do reclamante ter ajuizado ação trabalhista contra a sua empregadora, tratando eles, de forma genérica, tão somente da possibilidade do empregador determinar o retorno do empregado ao cargo anteriormente ocupado. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Entendeu o Tribunal Regional que caracteriza-se dano moral pela perda da função exercida por mais de 15 anos, quando a destituição é decorrente de arbitrariedade do empregador, que buscou infundir no empregado o temor reverencial, o arrependimento por haver ajuizado ação por meio da qual buscava a satisfação de seus direitos trabalhistas. A atitude do empregador, fundada em critérios discriminatórios, ofende a dignidade do empregado, atingindo-o em seu patrimônio moral trazendo à vítima a profunda sensação de injustiça, que precisa ser reparada. Assim, ante os termos do v. acórdão do Regional não há como vislumbrar ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916 e, conforme se verifica do quadro fático-probatório delineado, o egrégio Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tido como violado pelo agravante. Quanto à violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, é certo que a questão relacionada ao ônus da prova sequer chegou a ser discutida no acórdão do Regional, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, além do que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter ficado comprovada a existência do dano moral, indicando os motivos que formaram seu convencimento.

Nesse prisma, incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Divergência Jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

3. DESCONTOS FISCAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA DEFERIDA EM FUNÇÃO DE DANO MORAL E DA GRATIFICAÇÃO PAGA ENTRE O DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. 3. DESCONTOS FISCAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA DEFERIDA EM FUNÇÃO DE DANO MORAL E DA GRATIFICAÇÃO PAGA ENTRE O DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. Entendeu o Tribunal Regional que, por se tratar de verba indenizatória, não incidem os descontos do imposto de renda sobre a indenização por danos morais e que os valores devidos para o lapso a partir da supressão até a reintegração na função o são também a título indenizatório, Assim, há que se manter o despacho denegatório, porquanto não há como vislumbrar ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 228 (convertida na Súmula nº 368), porquanto as contribuições fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, ao passo que o Tribunal Regional decidiu tratarem-se de parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Note-se que ainda nos idos de 2007, a dúvida pairava sobre as cabeças dos operadores do direito, gerando com isso forte insegurança jurídica quanto ao tema abordado, fazendo com que empregadores e empregados padecessem com isso.

Vale também salientar a evolução jurisprudencial no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que no âmbito da Justiça Comum também proferia julgamentos confusos e divergentes sobre o mesmo assunto, conforme jurisprudência abaixo colacionada, que defende a tributação da verba de danos morais:

Processo: REsp 748868 RS 2005/0076793-0

Relator(a): Ministro LUIZ FUX

Julgamento: 28/08/2007

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 18/02/2008

Ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido.

Observa-se, quando da análise da jurisprudência da época (2007/2008), que a ideia que ganhava maior força era a de que haveria sim a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de danos morais. Porém, o tema estava longe de pacificação, com parcela significativa da doutrina e da jurisprudência caminhando em sentido oposto ao da tributação.

No ano seguinte (2009), porém, houve uma guinada jurisprudencial no sentido de não se tributar a verba recebida a título de danos morais, com uma certa pacificação jurisprudencial sobre o tema, até que, em 23/06/2010, julgou o Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo constante do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o intuito de uniformização jurisprudencial, o Recurso Especial 1.152.764/CE, que sedimentou a mudança de rumo do Tribunal, *in verbis*:

Processo: REsp 1152764 / CE

RECURSO ESPECIAL 2009/0150409-1

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 23/06/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010

Ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por

não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta feita, emitiu o Superior Tribunal de Justiça, decisão em caráter de julgamento de recurso repetitivo para que se uniformizasse a jurisprudência no sentido de não mais se tributar a indenização decorrente de danos morais pelo imposto de renda.

De se notar que o argumento utilizado pelos eminentes ministros que realizaram a seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, é o de que por ter caráter indenizatório, a verba não pode sofrer qualquer tipo de tributação. Apegaram-se ao vocábulo "indenização" o qual induz o intérprete a pensar que aquela verba, estaria recompondo o patrimônio perdido, faltando com isso o fato gerador do imposto de renda, que é justamente o acréscimo patrimonial.

Muito embora houvesse o Superior Tribunal de Justiça julgado tal Recurso Especial, os demais tribunais do país utilizaram de forma majoritária este entendimento acima esposado, porém nunca com a uniformidade necessária para que se eliminasse totalmente a insegurança jurídica que ainda rondava os litigantes.

Um exemplo disso é a jurisprudência emitida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na qual, já no final de 2011 (portanto bem depois do julgamento do Resp 1.152.764/ CE), ainda pugnava pelo desconto do imposto de renda das verbas recebidas a título de danos morais, veja-se:

Processo: RR 108600-33.2008.5.10.0002

Relator(a): Horácio Raymundo de Senna Pires

Julgamento: 07/12/2011

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: DEJT 16/12/2011

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

No pagamento de verbas indenizatórias, a incidência do imposto de renda dependerá do tipo de indenização deferida. Se a indenização representar ganho patrimonial, haverá o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, são verbas indenizatórias trabalhistas que importam acréscimo patrimonial: o FGTS e a multa de 40%, a indenização por dano moral e a de acidente de trabalho, bem como os juros de mora correspondentes. Aqui, portanto, há fato gerador de imposto de renda. Nesses termos, tendo a indenização deferida importado acréscimo ao patrimônio do Reclamante, impõe-se a incidência do imposto de renda. Precedentes. Recurso de revista não provido.

Como então fazer o empregador? Ele reteria o imposto de renda na fonte, por ser entendimento da Receita Federal do Brasil, ou não reteria o imposto de renda, correndo o risco de ter de enfrentar processo da União, já que é de sua alçada realizar este mecanismo?

Percebe-se que a edição do julgado do Resp 1.152.764/CE, embora muito tenha auxiliado no caminho para a uniformização, não acabou de vez com os entendimentos divergentes.

Foi aí então, que no intuito de exterminar qualquer dúvida quanto ao tema, publicou o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2012, a súmula de número 498, que assim versa:

Súmula 498: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Desta feita, muito embora não haja, no âmbito da Justiça Especializada do Trabalho uma súmula ou uma orientação jurisprudencial neste sentido, o certo é que agora passe a se pautar pelo que ordena o Superior Tribunal de Justiça nesta súmula 498, que bem veio a aparecer, tendo em vista a grande insegurança jurídica do assunto, além de ter sido embasada em estudos de grandes doutrinadores da área tributária e cível de nosso país.

#### **4.5 ANÁLISE CRÍTICA DA DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA SOBRE O TEMA**

Não tendo dúvidas sobre a qualidade de nossos doutrinadores e operadores do direito, de se notar o fato de que este embate entre ideias é um farto campo de bem pensadas teorias e raciocínios críticos.

Analisando primeiramente a doutrina que aborda o tema central do presente estudo, tem-se que os que são favoráveis à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de danos morais, atêm-se em duas maiores ideias, que são as seguintes: a diferenciação entre patrimônio imaterial e material, sendo o dano moral incluído no primeiro, insuscetível, portanto de avaliação pecuniária; além disso, também lançam a ideia de que para ser rendimento não tributável, a verba deve estar de alguma maneira (legalmente falando), isenta de tributação, como no caso de danos morais decorrentes de acidente de trabalho e das férias não gozadas.

Percebe-se que o primeiro argumento acima suscitado é bem mais elaborado doutrinariamente falando, envolvendo muito mais conceitos jurídicos que o segundo, que se fixa em uma visão estritamente legalista do fato.

De fato, se se considerar ser o patrimônio imaterial das pessoas suscetível de qualquer tipo de mensuração, estaríamos vivendo a era da completa falta de dignidade da pessoa humana, que poderia desse modo, vir a quantificar o valor de sentimentos íntimos.

Assim, sabedora disto, a segunda corrente doutrinária, contrária à tributação da verba recebida a título de danos morais, também se pauta em dois maiores argumentos para defender seu ponto de vista comum, que são: por ser verba recebida a título indenizatório, a indenização por danos morais simplesmente não teria fato gerador para que se pudesse tributar, dado que seu recebimento viria recompor patrimônio (imaterial) lesado por conduta desabonadora, pauta-se com isso, na etimologia do vocábulo “indenização” para afastar a incidência do imposto de renda; já o segundo argumento, um pouco mais elaborado doutrinariamente falando, é o de que mesmo sendo indenização que recompõe patrimônio imaterial, não deve ser tributada a verba recebida a título de dano moral pelo fato de que isto acarretaria um desfalque na recompensa a ser recebida, impedindo a eficácia jurídica da decisão.

Já a jurisprudência sobre o assunto é menos rica de ideias quando se trata de teses para efetuar o julgamento da questão posta.

O que ocorre é que na maioria das vezes a opção dos operadores do direito é a do caminho menos elaborado tecnicamente falando, deste modo, o que mais se vê é o fato de que as jurisprudências contrárias à tributação utilizam-se do primeiro argumento doutrinário, baseando-se exclusivamente na etimologia da palavra indenização para afastar o fato gerador do imposto de renda e com isso não taxar a verba recebida a título de danos morais.

Da mesma forma ocorre com a jurisprudência favorável à tributação, que se baseia no argumento de que a indenização por danos morais não é excluída por nenhuma lei da taxaço pelo imposto de renda e que, por ser verba oriunda de condenação judicial deve ser taxada nos moldes do artigo 46 da Lei 8541/92.

Assim, baseado em tais jurisprudências e estudos doutrinários, sumulou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento consubstanciado na súmula 498 que veda a taxaço pelo imposto de renda da indenização recebida por danos morais, o

que pode se considerar uma vitória da jurisprudência majoritária dos tribunais e de grande parte da doutrina tributária do país, que fizeram com que esta visão ganhasse força a partir dos idos de 2009.

A súmula é bem sucinta no que diz respeito ao seu corpo, englobando toda e qualquer indenização por danos morais recebidas, não deixando espaço para interpretações divergentes e elaboradas, como a do argumento dos doutrinadores favoráveis à tributação que versa sobre a impossibilidade de mensuração dos danos ao patrimônio imaterial.

Deste modo, ao ver deste estudo, por mais que não haja como se mensurar um dano ao patrimônio imaterial (moral) de uma pessoa, também é fato de que verbas indenizatórias como um todo não podem ter o condão de serem fatos geradores de imposto de renda, pois se isso fosse a regra, estar-se-ia diante de um verdadeiro enriquecimento ilícito do fisco, pois o mesmo receberia o ônus tributário de valores que destinam-se unicamente à recomposição ou até mesmo à compensação (como é o caso do dano moral) do patrimônio de uma pessoa.

Desta feita, veio em um bom momento a súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que escolheu o caminho mais favorável ao contribuinte que tantos impostos já paga à Receita Federal do Brasil e que com a implementação do entendimento nela esposado ficará isento de pagamento de mais tributos aos cofres públicos. O que se espera com isso é que, também a Justiça do Trabalho uniformize sua jurisprudência no mesmo sentido do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ajudando assim o empregado que tenha sofrido algum tipo de lesão moral em seu trabalho a não ter descontada pelo fisco a indenização recebida e também o empregador que tenha que arcar com este pagamento, que ficaria assim sem a incumbência de ter de recolher o imposto de renda retido na fonte sem medo de sofrer futuras sanções da União Federal.

## CONCLUSÃO

A evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema central do presente estudo, só foi possível após a edição da Constituição Federal de 1988, que veio trazer em seu âmago a proteção aos direitos da personalidade, intrinsecamente ligados ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, ao colocar a Constituição em seu artigo 5º, X a reparação pelos danos morais, além de prever em seu artigo 7º, XXVIII a indenização a ser paga ao empregado vítima de acidente de trabalho, os conceitos básicos para a feitura do presente estudo foram criados.

Importante também ressaltar a Emenda Constitucional 45 de 2004, que modificou a redação do artigo 114 da Constituição, trazendo para a Justiça Especializada do Trabalho o poder para dirimir questões relativas a danos morais eventualmente sofridos decorrentes da relação de trabalho entre empregador e empregado.

Desta forma, ao se analisar o conceito de dano moral, levando em conta outros subconceitos importantes como o de patrimônio material e imaterial, realizou-se o estudo sobre a possibilidade ou não de tributação das verbas recebidas por este título, tendo sempre por base, além de tudo, a legislação tributária concernente ao imposto de renda.

Ao se analisar o tema doutrinariamente falando, o que se percebe é que o mesmo está longe de pacificação, dado o fato de se ter importantes doutrinadores defendendo a tributação da verba e outros não menos importantes favoráveis a não tributação da pecúnia recebida pelos danos morais.

Já quando se analisa o assunto na jurisprudência, de se perceber que o mesmo já possui uma maior pacificação, inclusive culminada com a feitura, em agosto de 2012 da súmula 498 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa que a indenização pelos danos morais não está sujeita ao imposto de renda, por não configurar aumento patrimonial da vítima.

Assim, ao se analisar conjuntamente a evolução doutrinária e jurisprudencial, tem-se que foi extremamente acertada a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que ainda que se discuta o caráter da indenização recebida por danos morais, tomando-se por base ser o patrimônio imaterial de uma pessoa insuscetível de mensuração econômica, não se pode olvidar que uma verba indenizatória não

pode sofrer descontos do fisco, única e exclusivamente pelo fato de não se ter fato gerador para este desconto, pois não há o acréscimo patrimonial do indivíduo, mas sim uma compensação que não pode, de maneira nenhuma, ser parcial, ou seja, sofrer descontos pela Receita Federal do Brasil.

Espera-se que com a feitura da Súmula 498 do STJ, a Justiça do Trabalho também pacifique sua jurisprudência no mesmo sentido, fato que certamente gerará ganhos tanto para empregados quanto para empregadores, que se libertarão da insegurança jurídica verificada desde a Emenda Constitucional de 2004.

Desta feita, a conclusão que se chega no presente estudo é a de que não deve haver a tributação pelo imposto de renda da verba recebida a título de danos morais, por faltar fato gerador para a cobrança do referido tributo federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 73340-84.2001.5.09.0092. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília (DF), 02/03/2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321805/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-733408420015090092-73340-8420015090092-tst>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 748868 RS 2005/0076793-0. Relator Min. Luiz Fux. Brasília (DF), 18/02/2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8731080/recurso-especial-resp-748868-rs-2005-0076793-0-stj>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 728059-36.2001.5.03.5555. Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília (DF), 25/05/2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1768359/recurso-de-revista-rr-280593620015035555-728059-3620015035555-tst>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 728059-36.2001.5.03.5555. Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília (DF), 07/12/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20979544/recurso-de-revista-rr-1086003320085100002-108600-3320085100002-tst>.

CAHALI, Youssef Said, Dano Moral, 3 ed. rev. ampl. e atual. Conforme o código civil de 2002 - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARRAZZA, Roque Antônio, Imposto Sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.198.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DALAZEN, João Orestes. Revista do TST. Volume 71, nº1 jan/abr 2005. Brasília, 2005.

DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 2. Ed., São Paulo: Ltr, 2006, p.313.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 17. Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

FERREIRA, Emmanuel Guedes, disponível em:  
<http://jus.com.br/revista/texto/10396/a-incidencia-do-imposto-de-renda-nas-indenizacoes-por-dano-moral>, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.630/631.

MACHADO, Hugo de Brito, Regime Tributário das indenizações. São Paulo: Dialética, 2000.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário – 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil, v.1, 30. Ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 111.

SANTOS, José Aparecido dos. Curso de cálculos de liquidação trabalhista. Curitiba: Juruá, 2002, p.533.

SCHOUREI, Luís Eduardo e GOMES, José Jardim Neto. A indenização por Dano Moral e o Imposto de Renda. Ed. Dialética. 2000, p. 235.

TELES, Inocêncio Galvão, Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, 1989, p. 375.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 4. 3. Ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

YOUNG, Lucia Helena Briski. Guia Prático do Imposto de Renda – Pessoa Física – 2003. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 100.